SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229649 - SP (2025/0314272-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	JOSE CARLOS DE FARIA CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO	:	HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981
RECORRIDO	:	ASK CRIOS PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	SI GROUP CRIOS RESINAS S/A
ADVOGADA	:	ROSANA DE SEABRA - SP098996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.
1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de improcedência do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.
2."O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo" (REsp n. 2.072.206 /SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, DJEN de 12/3/2025).
Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Documento eletrônico VDA53011899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/12/2025 14:53:44
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: da2ceb80-5234-4575-90e3-e2a3427cd996

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA53011899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/12/2025 14:53:44
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: da2ceb80-5234-4575-90e3-e2a3427cd996

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229649 - SP (2025/0314272-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	JOSE CARLOS DE FARIA CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO	:	HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981
RECORRIDO	:	ASK CRIOS PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	SI GROUP CRIOS RESINAS S/A
ADVOGADA	:	ROSANA DE SEABRA - SP098996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.
1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de improcedência do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.
2."O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo" (REsp n. 2.072.206 /SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, DJEN de 12/3/2025).
Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSE CARLOS DE FARIA CARDOSO JUNIOR, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 47):

> DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Execução de título extrajudicial. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Preliminar afastada. Pretensa inclusão do sócio no polo passivo da execução. Impossibilidade. A ausência de bens e o encerramento irregular das atividades não são circunstâncias suficientes para garantir a aplicação do

Documento eletrônico VDA52686853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2025 14:31:41
Código de Controle do Documento: 57944716-1dba-4506-87b3-e75fbc70d22d

> art. 50, do Código Civil. Exequente que não se desincumbiu de provar a transferência de bens, abuso da personalidade jurídica ou que tenha havido a prática de atos tendentes a frustrar a satisfação dos direitos creditícios de terceiros. Incidente corretamente rejeitado. Sucumbência. Descabimento. Ausência de previsão legal. Decisão de caráter interlocutório. Dicção do artigo 136, do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 151-154).

A parte recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no artigo 85, § 1º, do CPC, além de apontar divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Afirma, em síntese, que (fl. 66):

> Conforme o Art. 135 do CPC e o princípio da causalidade, o fato de JOSÉ CARLOS DE FARIA CARDOSO JÚNIOR que se defender por intermédio de advogado enseja o cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
> Logo, não se trata de singelo incidente processual. Pelo contrário. Não raro são debatidas complexas teses jurídicas. Aliás, o instituto ganhou caráter de verdadeira ação pelo procedimento comum com o CPC, pois: a parte é citada; apresentada defesa; requer produção de provas, enfim, há uma longa estrada a ser percorrida
> Não há qualquer dúvida da possibilidade de fixação de verba honorária em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois, como o julgamento que aprecia o referido incidente tem natureza de decisão, quando nega o pedido, terminativa em face dos sócios, que não mais poderão serem chamados ao feito. Sendo assim possível o arbitramento dessa verba sucumbencial, em face daquele que deu razão ao julgamento do pedido. Assim ao dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrido, o acórdão guerreado violou a norma contida no art. 85, §1º do Código de Processo Civil, pois cabível fixação de honorários de sucumbência no Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 158-170), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 181-183).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial proveniente de agravo de instrumento em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Documento eletrônico VDA52686853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2025 14:31:41
Código de Controle do Documento: 57944716-1dba-4506-87b3-e75fbc70d22d

Em primeira instância, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi acolhido. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal local deu provimento ao recurso, para afastar a desconsideração da personalidade jurídica, deixando, contudo, de fixar honorários sucumbenciais em favor da parte agravante, sob argumento de ausência de previsão legal para tanto no art. 85, § 1º, do CPC e de tratar-se de decisão interlocutória, aplicando o art. 136 do diploma processual vigente.

Debate-se no presente recurso a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais nos afastamento de incidente de desconsideração de personalidade jurídica em sede de decisão interlocutória.

Não se desconhece a jurisprudência desta Corte que, mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil, entende que, em regra, não deve haver condenação em honorários advocatícios nos feitos incidentais.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado, mais recentemente, no sentido de que o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando acarreta a exclusão do sócio (ou da empresa) do polo passivo da demanda, enseja a condenação do requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte indevidamente chamada a juízo.

Isso porque, ao ser compelida a se defender em processo no qual não deveria figurar, a parte suportou encargos que justificam a remuneração de seu advogado. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente da Corte Especial:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SUPERAÇÃO.
> 1. A controvérsia dos autos está em verificar se é possível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
> 2. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.
> 3**. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.**
> 4. Recurso especial não provido.

Documento eletrônico VDA52686853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2025 14:31:41
Código de Controle do Documento: 57944716-1dba-4506-87b3-e75fbc70d22d

(REsp n. 2.072.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, DJEN de 12/3/2025.)

Trilha no mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.
1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de improcedência do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado, mais recentemente, no sentido de que o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando acarreta a exclusão do sócio (ou da empresa) do polo passivo da demanda, enseja a condenação do requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte indevidamente chamada a juízo.
3. "O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo". (REsp n. 2.072.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, DJEN de 12/3/2025).
Agravo interno provido.
(AgInt no AREsp n. 2.721.657/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. IMPOSIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RECONVENÇÃO. CONEXÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTE.
1. No caso, rever a conclusão do acórdão recorrido de que não houve abuso do direito de propor incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de ensejar a imposição de multa por litigância de má-fé, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF .

Documento eletrônico VDA52686853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2025 14:31:41
Código de Controle do Documento: 57944716-1dba-4506-87b3-e75fbc70d22d

> **3. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo. Precedentes do STJ.**
> 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
> (REsp n. 1.864.186/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fixe o valor dos honorários advocatícios devidos.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA52686853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2025 14:31:41
Código de Controle do Documento: 57944716-1dba-4506-87b3-e75fbc70d22d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.229.649 / SP

Número Registro: 2025/0314272-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006609720228260462 00191866420128260462 191866420128260462 22112333920248260000 6609720228260462 66097202282604620019186642012826046 2

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSE CARLOS DE FARIA CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO	:	HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981
RECORRIDO	:	ASK CRIOS PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	SI GROUP CRIOS RESINAS S/A
ADVOGADA	:	ROSANA DE SEABRA - SP098996

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA52997563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 01:01:15
Código de Controle do Documento: 5806b903-c485-4830-b514-082bb29a9f73

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 01:01:15
Código de Controle do Documento: 5806b903-c485-4830-b514-082bb29a9f73